



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**PROJETO DE LEI Nº 109/2022**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL, O PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCO AURELIO NEDEL**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário de lançamento, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

**Art. 2º** - Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a mera comunicação emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

**Art. 3º** - A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

**Art. 4º** - As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

**I** - apresentadas pelos próprios contribuintes;

**II** - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;

**III** - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização Tributária Municipal.

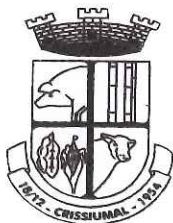
**Art. 5º** - A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária Municipal com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

**I** - os dados do contribuinte e do seu representante legal;

**II** - a descrição da inconsistência encontrada;

**III** - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;

**IV** - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**V** - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

**Art. 6º** - A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

**Parágrafo único.** Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no "caput" deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 7º** - O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias, corridos, datados da ciência do contribuinte.

**Parágrafo único.** Poderá o Fisco Municipal, em consequência de solicitação devidamente fundamentada realizada dentro do período referido no caput, prorrogar o prazo de concedido inicialmente para autorregularização por até 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** - A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º acarretará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

**Art. 9º** - O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, a atualização monetária pela variação do IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo, conforme definido no Código Tributário Municipal ou por Leis Municipais específicas.

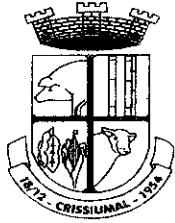
**Art. 10** - Para a autorregularização, fica estabelecida multa de 30% sobre o montante apurado, desconsiderando-se as multas estabelecidas no Código Tributário Municipal, que são de 50% e 100% respectivamente, sendo permitido o parcelamento da dívida em até 30 meses com o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, onde incorrerá a atualização monetária, aplicando-se a variação do IPCA ou outro índice que vier oficialmente substituí-lo.

**Art. 11** - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,**  
Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de junho de 2022.

  
**MARCO AURELIO NEDEL**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 109/2022**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores(as) Vereadores(as),**

Encaminhamos a essa distinta casa legislativa a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade instituir no Município de Crissiumal/RS a "Autorregularização Tributária" com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com a Secretaria Municipal de Finanças, antes de iniciado o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município estará tomando importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com a Secretaria da Fazenda de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco Municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria da Fazenda poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover a autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

Como exemplo do uso deste tipo de ferramenta, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o "Programa Alerta", que também consiste na oportunidade de autorregularização para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais.

Em síntese e acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco Municipal, promovendo uma maior Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades, já que constitui dever de todos estar regulares frente ao Fisco Municipal.

Por fim deseja-se, com o uso dessa ferramenta, manter os contribuintes devidamente conformes à legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Por essas e outras razões aqui não mencionadas, justifica-se a proposta de Lei que segue, contando com sua clássica análise e autônoma deliberação, esperando ver a matéria devidamente aprovada.

Crissiumal, RS, 15 de junho de 2022.

Atenciosamente,



**MARCO AURELIO NEDEL**  
**Prefeito Municipal**